

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Número 49, novembro de 2020

Seja bem-vindo (a) ao **Boletim de Jurisprudências**, material elaborado pela Diretoria Central de Normatização e Otimização (DCNO) da Superintendência Central de Convênios e Parcerias. Com periodicidade mensal, o material destaca as principais decisões dos Tribunais de Contas e Tribunais Superiores relacionadas à Convênios, Parcerias e os processos que venham a compor suas etapas. O conteúdo aqui elencado constitui-se do entendimento conciso das decisões selecionadas, sendo fundamental a leitura do inteiro teor da deliberação para aprofundamento da situação.

Sumário

CELEBRAÇÃO	1
EXECUÇÃO	1
PRESTAÇÃO DE CONTAS	2
REFERÊNCIAS	4

CELEBRAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Responsabilidade. Convênio. Subconvênio. Inadimplência. Estado-membro. Município. Débito. Solidariedade.

A celebração de subconvênios com municípios não afasta a responsabilidade do estado signatário do convênio pela execução do objeto pactuado e pela prestação de contas dos recursos federais transferidos. A ocorrência de dano ao erário pelo inadimplemento do subconveniente conduz à responsabilização solidária do estado que celebrou o ajuste com a União e do gestor do município inadimplente. [Acórdão 11302/2020 Primeira Câmara \(Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas\)](#)

EXECUÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Responsabilidade. Licitação. Projeto básico. Deficiência. Multa.

O início de execução de obra pública com base em projeto básico deficiente, que não contempla todos os elementos necessários e suficientes, com o nível de precisão adequado para bem



caracterizar o empreendimento e garantir exatidão na sua orçamentação, constitui falha grave que enseja aplicação de multa aos responsáveis. [Acórdão 2778/2020 Plenário \(Auditoria, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira\)](#)

Licitação. Projeto básico. Obras e serviços de engenharia. Jazida. Viabilidade econômica. DMT.

O projeto básico de obras e serviços de engenharia, quando envolver o uso de jazidas de solo, deve contemplar estudo que comprove a viabilidade de utilização das áreas de empréstimo indicadas e a economicidade das alternativas escolhidas, com a finalidade de se conferir maior precisão e confiabilidade aos quantitativos e preços unitários dos serviços de transporte do material de empréstimo. [Acórdão 2778/2020 Plenário \(Auditoria, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira\)](#)

Contrato Administrativo. Equilíbrio econômico-financeiro. Preço. Preço unitário. Inexequibilidade. Termo aditivo.

A constatação de inexequibilidade de preço unitário durante a execução do contrato não é motivo, por si só, para ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro da avença, uma vez que não se insere na álea econômica extraordinária e extracontratual exigida pelo art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993. A oferta de preço inexequível na licitação deve onerar exclusivamente o contratado, mesmo diante de aditivo contratual, em face do que prescreve o art. 65, § 1º, da mencionada lei. [Acórdão 2901/2020 Plenário \(Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler\)](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Responsabilidade. Convênio. Ente da Federação. Execução financeira. Conta corrente específica. Desvio de finalidade.

A realização de transferências da conta específica do convênio para contas bancárias de titularidade da prefeitura não é suficiente para demonstrar que o município ou a coletividade se beneficiaram dos recursos federais repassados, e, conseqüentemente, para ensejar a responsabilidade do ente federado conveniente pela não aplicação dos recursos na finalidade pactuada. [Acórdão 11294/2020 Primeira Câmara \(Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman\)](#)

Responsabilidade. Contrato administrativo. Superfaturamento. Sobrepreço. Serviços. Unicidade.

Na imputação de débitos por superfaturamento de quantidade e de preços excessivos verificados em um mesmo serviço, o montante do prejuízo ao erário deve ser segregado nessas duas parcelas, para permitir a melhor caracterização do dano e a individualização das condutas dos responsáveis em relação a cada parcela de superfaturamento. [Acórdão 11179/2020 Segunda Câmara \(Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes\)](#)



Responsabilidade. Agente público. Formação acadêmica. Gestor público.

Não é possível afastar a responsabilidade do dirigente público em razão de sua área de formação acadêmica ser estranha às lides administrativas de sua alçada, uma vez que, ao aceitar o cargo, o gestor afirma tacitamente que se encontra apto a exercê-lo. [Acórdão 2846/2020 Plenário \(Auditoria, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman\)](#)

Responsabilidade. Convênio. Execução financeira. Aplicação financeira. Ausência. Princípio do non bis in idem.

A imputação de débito pela perda de rendimentos em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos de convênio não implica bis in idem com a atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre os valores da condenação, desde que não haja superposição dos períodos e quantias considerados como bases de cálculo. [Acórdão 11926/2020 Segunda Câmara \(Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer\)](#)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O entendimento do STF (Tema 899, RE 636.886/AL), no que se refere à prescritibilidade da pretensão ressarcitória de dano ao erário, fundamentada em decisão proferida em sede de controle, aplica-se apenas ao procedimento judicial de execução do título extrajudicial, e não aos processos em trâmite nos Tribunais de Contas. [\(Representação n. 862581, Rel. Cons. Sebastião Helvecio, 06.10.2020\)](#)

Dúvidas? Entre em contato conosco!
atendimento@sigconsaida.mg.gov.br

Nos envie mensagem no WhatsApp para receber divulgações de cursos, materiais, notícias e outras publicações relacionadas ao tema “Convênios e Parcerias”

(31)98282-4579



REFERÊNCIAS

Tribunal de Contas da União (<https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia>)

Boletim de Jurisprudência [Número 331](#) – Sessões 06 e 07 de outubro de 2020

Boletim de Jurisprudência [Número 332](#) – Sessões 13 e 14 de outubro de 2020

Boletim de Jurisprudência [Número 333](#) – Sessões 20 e 21 de outubro de 2020

Boletim de Jurisprudência [Número 334](#) – Sessões 27 e 28 de outubro de 2020

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (<https://www.tce.mg.gov.br/>)

Informativo de Jurisprudência [Número 219](#) – Sessões 16 a 30 de setembro de 2020